



## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação – CPL  
**Processo nº:** 68/2021  
**Pregão Presencial nº:** 18/2021  
**Edital nº:** 32/2021  
**Modalidade/Tipo:** Pregão presencial/menor preço global

**EMENTA:** CONSTATAÇÃO DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. DUPLA INTERPRETAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Presidente/Pregoeira, acerca do procedimento a ser adotado diante da detecção de erro em edital licitatório, que acabou por gerar dupla interpretação entre os licitantes e ocasionando lesividade aos princípios da igualdade, da competitividade e da segurança jurídica.

### I. DO OBJETO DA CONSULTA

O processo licitatório em epígrafe tem por objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, suporte e manutenção de SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, para todos os órgãos do Município, nos termos do art. 48, §6º da LC nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016, composto dos módulos de 1 - Orçamento, finanças e contabilidade pública, 2 - convênios, 3 - Tributário, 4 - Nota fiscal eletrônica, 5 - Recursos Humanos e Folha de Pagamento, 6 - Compras Licitações e Contrato, 7 - Patrimônio,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS**  
**Estado de Minas Gerais**

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000  
Telefax: (38) 3831-7113

8 - Almojarifado, 9 - Controle interno, 10 - Frotas, 11 - Obras Públicas, 12 - Portal da Transparência, software de comunicação por texto do tipo “chat” acoplado, desenvolvido em arquitetura web, licenciado na modalidade “Software as a Service – SAAS” e no padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle previsto no Decreto Federal nº 7.185/2010 e a que se refere o art. 48, Parágrafo Único, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, com hospedagem do sistema e da base de dados do tomador do serviço em Data Center que atendam as certificações e padrões de qualidade necessários para o seu regular funcionamento.

Conforme registrado em ata, a suposta ambiguidade reside na impossibilidade de se interpretar com assertividade se a exigência constante no objeto da licitação, marcada em negrito, se refere a todos os 12 itens exigidos ou se somente ao item de nº 12.

Tendo em vista se tratar de uma questão técnica, a senhora Pregoeira registrou a suscitação em ata e abriu diligência para se certificar junto ao solicitante do certame e ao setor técnico sobre qual seria a correta interpretação.

Findada a diligência, a Comissão de Licitação concluiu que referida ambiguidade pode ter impedido que outras empresas interessadas pudessem participar do certame, ferindo o princípio da competitividade, bem como ferindo, ainda, os princípios da igualdade e da segurança jurídica. Visto assim, em consequência, prejudicada estaria a Administração na escolha da proposta mais vantajosa.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

*W. F. M.*



## **II. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

A Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo eivado de vício, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, conforme lição assentada pelo STF nos enunciados das Súmulas 346 e 473. Senão, vejamos:

STF Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula 473 – A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

*W. F. M.*



José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da Administração.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

### **III. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO.**

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a Administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista



acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004, p. 302.)

*In casu*, consoante relatado, somente durante a realização da fase externa que foi constatada irregularidade no edital regente do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Em casos como esse, deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a qual fixa que

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, verificando a ocorrência de nulidade de caráter absoluto, outra alternativa não resta à Administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, estará sendo conivente com a ilegalidade apontada.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que, em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a Administração anulá-lo para, então, realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

#### IV. DAS CONCLUSÕES



Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

*In casu*, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o parecer. S.M.J.

Serranópolis de Minas/MG, 03 de dezembro de 2021.

  
**WILSON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR**  
Procurador Geral do Município